

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

ADOÇÃO: UM CONSTANTE DESAFIO PARA AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS

ORIENTANDA: DEUZELINA FRANCISCA DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROFª. DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LÔBO

ORIENTANDA: DEUZELINA FRANCISCA DOS SANTOS							
ADOCÃO: UM CONSTANTE	E DESAFIO PARA AS FAMÍLIAS BRASILEIRAS						
	Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS). Prof. ^a Orientadora: Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo.						

DEUZELINA FRANCISCA DOS SANTOS

ADOÇÃO: UM CONSTANTE DESAFIO PARA AS FAMÍLIAS BRA	ASILEIRAS
Data da Defesa: de de 2021.	
BANCA EXAMINADORA	
Orientadora: Prof ^a . Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo	Nota
Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a) Titulação e nome	Nota

A meus pais (*in memoriam*) dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado, aonde quer que eles estejam.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de minha vida.

Agradeço a todos os professores que contribuíram com este trabalho, direta ou indiretamente, pela experiência transmitida nos ensinamentos, bem como pela paciência e dedicação, fatores que, sem dúvida, contribuíram para o êxito.

A todos aqueles que, de uma ou outra forma, caminharam comigo, transmitindo-me serenidade e concedendo-me o apoio da amizade, imprescindível no convívio acadêmico.

RESUMO

Esta monografia de tema "Adoção: um constante desafio para as famílias brasileiras", foi uma revisão de literatura e teve como objetivo profícuo fazer uma leitura crítica a respeito do processo de adoção de crianças e adolescentes, bem como de todo trâmite legal. O presente trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro abordou-se a evolução histórica do direito de família, no segundo, falou-se sobre a adoção e, no terceiro, explanou-se acerca das generalidades sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Lei de Adoção foi sancionada no dia 03/08/09 e aprovada, pelo Senado Federal, no dia 15/07/09. A Lei estatuiu a criação de cadastros nacional e estadual de crianças e adolescentes em propensão de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que também pode levar a um cadastro de pessoas ou casais, residentes fora do país interessados em adotar que, no entanto, só seriam consultados caso não houvesse brasileiros habilitados nos cadastros internos. A Lei previu, ainda, que a situação de crianças e adolescentes que estivessem em instituições públicas ou famílias acolhedoras, seriam reavaliadas de seis em seis meses. No parágrafo único, do artigo 25, do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), a Lei de Adoção estabeleceu o conceito de família extensa ou ampliada, que se estendeu para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente conviveu e manteve vínculos de afinidade e afetividade. Aprimorou-se, com isso, os mecanismos de prevenção do afastamento do menor do convívio familiar, somente permitindo-se a adoção depois de esgotadas todas as possibilidades, inclusive a convivência com parentes próximos. Para melhor entendimento e clareza sobre este tema, foram pesquisadas parte da literatura existente sobre esta temática, bem como jurisprudências, por entender que este assunto foi de grande relevância para a atual sociedade.

Palavras-Chave: Família. Adoção. Criança e Adolescente. Lei de adoção.

ABSTRACT

This monograph on the theme "Adoption: a constant challenge for Brazilian families", was a literature review and had as fruitful objective to make a critical reading about the process of adoption of children and adolescents, as well as all legal procedures. The present work was divided into three chapters, in the first one addressed the historical evolution of family law, in the second, it was discussed about the adoption and, in the third, it was explained about the generalities about the process of adoption of children and teenagers. In this sense, the Adoption Law was sanctioned on 08/03/09 and approved by the Federal Senate on 07/15/09. The Law established the creation of national and state registers of children and adolescents likely to be adopted and of persons or couples eligible for adoption, which can also lead to a register of persons or couples, residing outside the country interested in adopting who, in the However, they would only be consulted if there were no Brazilians qualified in the internal registers. The Law also provided that the situation of children and adolescents who were in public institutions or foster families would be reassessed every six months. In the sole paragraph of article 25 of the Child and Adolescent Statute (ECA), the Adoption Law established the concept of extended or extended family, which extended beyond the parents and children unit or the couple unit, formed by relatives with whom the child or adolescent lived and maintained bonds of affinity and affection. With this, the mechanisms for preventing the child's distancing from family life were improved, only allowing adoption after all possibilities have been exhausted, including living with close relatives. For better understanding and clarity on this topic, part of the existing literature on this subject was researched, as well as jurisprudence, as we understand that this subject was of great relevance for today's society.

Keywords: Family. Adoption. Child and teenager. Adoption Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.1 DO DIREITO DE FAMÍLIA	13
2. ADOÇÃO	16
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS	16
2.2 LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009	17
2.3 ADOÇÃO	18
2.4 ADOÇÃO À BRASILEIRA	19
2.5 A CONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO	20
3. GENERALIDADES SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO DE C	RIANÇAS E
ADOLESCENTES	23
3.1 HABILITAÇÃO PARA ADOTAR	23
3.2 ADOÇÃO DE MAIORES	25
3.2.1 Competência	26
3.2.2 Intuitu Personae	26
3.2.3 Parto Anônimo	27
3.3 O CADASTRO DA ADOÇÃO	28
3.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL	29
3.5 DADOS ESTATÍSTICOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM	PROCESSO
DE ADOÇÃO EM 2021	
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa bibliográfica cujo objetivo é analisar as generalidades do processo de adoção de crianças e adolescentes, discute o referido instituto que tem sido um constante desafio para as famílias brasileiras e que é também o seu eixo temático.

A presente monografia está dividida em três capítulos. No primeiro, será analisado o direito de família, objetivando a sua evolução histórica até os dias atuais; no segundo, falar-se-á sobre a adoção, enfatizando o seu conceito e; no terceiro, serão abordadas as generalidades sobre o processo de adoção de crianças e adolescentes com enfoque na Lei nº 8.069/90.

Assim sendo, uma maioria bastante considerável de pesquisadores entendem ser, de suma importância, o estudo das relações familiares e da criança e do adolescente em situação de adoção. Mesmo assim, esta temática pouco tem aparecido nos anais de investigação científica.

Sabe-se que existem sim, pesquisas a respeito de alguns problemas envolvendo a família e a criança, como, por exemplo: o trabalho precoce, questões educacionais, desemprego, uso e tráfico de entorpecentes envolvendo menores, a prostituição, dentre outros. Porém, o debate sobre a adoção ainda é tímido e fica muito a desejar.

Para maior compreensão a respeito da realidade sociofamiliar da criança em situação de adoção, situação de rua ou de abandono, faz-se necessária uma pequena introdução histórica a respeito de infância e família, focalizando a sua descoberta, constituição social e leis amparadoras.

De modo que, os conceitos de família e criança na contemporaneidade, bem como o processo de socialização e de práticas educativas são apresentados por alguns pesquisadores em estudos realizados com famílias brasileiras da camada média e pobre, cuja finalidade é o melhor entendimento a respeito da criança que é posta para a adoção.

A metodologia para a realização do trabalho será baseada em pesquisas bibliográficas e documentais. Assim, a classificação da pesquisa é eminentemente exploratória, uma vez que não se busca a solução do problema, mas sua

elucidação, demonstrando prováveis conclusões com base nos pontos de vista destacados.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A instituição familiar existe desde os primórdios da humanidade e ela é a realidade que constitui a base estatal, além de ser responsável pela estruturação de uma civilização organizada.

Quando se conceitua família, é preciso ter atenção para as várias formas que existe. Falando de forma biológica, considera-se que são apenas o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Mas, já é preciso considerar parte da família o cônjuge e seus familiares.

A família de forma estrita, apenas abrange aos pais e filhos, que é a também chamada de família nuclear. Dessa forma, tem-se uma autoridade exercida pelo pai e pela mãe constante e a participação destes na criação e educação com maior intensidade e facilidade. Fato este que influencia positivamente para uma boa estrutura familiar, formando desde já pessoas de boas índoles.

É por meio da família que o indivíduo adquire respostas para os primeiros obstáculos da vida, onde tem-se as impressões mais duradouras sobre qualquer que seja a ocasião, onde surgem as primeiras fontes e, portanto, onde começa a formação do caráter de cada pessoa, o qual, tem o poder de determinar até onde cada um conseguirá chegar.

Por tudo que a família representa e com o seu desenvolvimento, ela não aceita mais o conceito de que apenas pessoas do mesmo sangue, ou que teve a concretização do matrimônio, são consideradas legítimas. Filhos originários de relações extramatrimoniais ou adotivos, não podem mais ser considerados ilegítimos porque são designações que discriminam os mesmos. Isso só passou a vigorar quando a Constituição Federal de 1988 trouxe disposto em seu artigo 227, § 6°, que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" e, portanto, a partir daí, começaram a existir novas famílias após o casamento, bem como outros filhos também.

Quando se fala em evolução da família, é de grande valor relembrar aqui que a família ocidental teve como estrutura familiar durante um longo período a forma patriarcal, adotada no Império Romano. Ou seja, o pater família seria quem centralizava todo poder em relação aos seus filhos e à sua mulher, que naquela época era considerada um ser inferior ao homem. Fatos estes, são comprovados por

registros históricos, fragmentos jurídicos e monumentos literários. Ainda, podem ser reconhecidos pela documentação bíblica e por civilizações mediterrâneas. (GAMA, 2010)

Veja o que Gama diz sobre a família ocidental:

Na estruturação atual, os juristas são unânimes em reconhecer como antecedente remoto da família moderna a estrutura familiar da civilização romana, com as modificações sofridas posteriormente, notadamente do Direito Canônico e das instituições germânicas. Na época clássica de Roma, a estrutura familiar fundava-se no modelo tipicamente patriarcal, tendo como figura principal da família romana o pater famílias, ou seja, o ascendente mais velho, ainda vivo, que reúne os descendentes sob a sua autoridade, formando a família, enfeixando em suas mãos todos os poderes necessários à boa manutenção da família, em caráter autoritário, e não como um múnus. Há distinção entre o pater (pessoa sui júris) e os outros integrantes da família (pessoas aliene júris). A família romana daquele período histórico era organizada sobre o princípio da autoridade. Além da família própria jure, centrada ao redor da figura do pater famílias, considerava-se a existência da família communi jure, composta por reunião de parentes ágnatos, que descendiam de um mesmo homem (2010, p. 99).

Após esse período romano, o princípio da autoridade, e a organização individualista que existia em tal época, deu lugar ao princípio do amor e da compreensão, e a uma organização totalmente democrática e que apenas foi possível depois de algumas relevantes contribuições do Direito Germânico. (GAMA, 2010)

Com essa evolução, as relações entre os entes familiares foram afetadas. O grupo familiar diminuiu, a organização patriarcal desapareceu e, a mulher que naquela época era considerada um ser inferior ao homem, passou a trabalhar fora de casa, ter outras responsabilidades, o que por consequência desencadeou o enfraquecimento na criação dos filhos.

A partir desse contexto, os filhos acabam buscando uma independência desde muito cedo, deixando-os mais suscetíveis às dificuldades e a todos os problemas que existem quando não se tem um amparo familiar considerável. E, dessa forma, toda a família começa a sofrer efeitos oriundos dessa individualização e realização pessoal, porque, os valores mais importantes ficam ignorados e a relação dentro de casa tende apenas a piorar.

A estrutura familiar carrega consigo a união entre as pessoas, o amor, a compreensão e as controvérsias entre o certo e o errado que são, na teoria, semelhanças básicas existentes em toda família. Contudo, infelizmente, com a

evolução da sociedade, tem-se visto cada vez menos isso ocorrer, e daí surgem os problemas sociais que na atualidade o mundo tem guerreado, a exemplo pode ser citado: a violência doméstica, a perda da dignidade humana e moral, a marginalização, o uso de drogas, o abandono etc.

Ao estabelecer direitos e deveres aos indivíduos, o Estado o faz para impor barreiras, assim como para resguardar as necessidades e possibilidades do ser humano. Ademais disso, ele compreende que a família tem o poder de trabalhar o caráter do ser humano, formar a sua personalidade e, em consequência, determinar os conceitos tão importantes de honestidade.

Diante das considerações supramencionadas, é indispensável que o Estado se atente à proteção familiar para facilitar e determinar a execução das funções de cada pessoa para com a sociedade, além de enrijecer os laços afetivos, a preservação da saúde, à defesa de sua integridade e educação e outros fatores da personalidade da pessoa humana.

É nessa linha de raciocínio que o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, dispõe como um dos princípios constitucionais basilares, a dignidade da pessoa humana e, ainda, dispõe, em seu artigo 226, dessa proteção exercida pelo poder do ente estatal.

É certo então, que a família vem se transformando radicalmente na frente de todos e que do ponto de vista jurídico uma nova organização tem sido construída em longo prazo. Assim sendo, não é conveniente ao Estado que as famílias sejam esquecidas e que os filhos fiquem de inteira responsabilidade dele, pois, além de gerar despesas extras, o caráter de cada um ficará comprometido já que estará fora do convívio familiar.

1.1 DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os direitos de família, como já foi dito anteriormente, surgem do fato de um indivíduo fazer parte de uma determinada família, seja como pai, filho, cônjuge ou qualquer outro grau de parentesco que este tenha. Esses direitos provêm do Direito Civil e tem ocupado lugar de destaque no âmbito do Direito Privado. Ele constitui normas que disciplinam as relações pessoais, entre os parentes tanto de linha reta quanto de linha colateral.

O conceito de Direito de Família segundo Diniz:

O direito de família constitui o ramo do direito civil que disciplina as relações entre pessoas unidas pelo matrimonio, pela união estável, ou pelo parentesco, bem como os institutos complementares da tutela e curatela, visto que, embora tais institutos de caráter protetivo ou assistencial não advenham de relações familiares, têm, em razão de sua finalidade, nítida conexão com aquele (2007, p. 467).

Para Pereira:

Mais importante e desafiador é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações (2010, p. 19).

Conforme o objetivo do Direito de Família, pode-se falar que além das relações interpessoais, as normas impostas por ele também chegam a regulamentar as relações patrimoniais e as relações assistenciais. Mas, é importante frisar, que os direitos de família se diversificam dos direitos patrimoniais porque este, não tem valor pecuniário e, ainda, que se diferencia dos direitos das obrigações, pois, o Direito da Família tem uma finalidade ética e social.

Quando se compara o Direito de Família na sociedade moderna com a de antigamente, é de clareza solar que o ser humano está no topo do ordenamento jurídico da nação brasileira.

Nesse diapasão destaca-se o entendimento do Ministro do STJ Luiz Vicente Cernicchiaro, demonstrando que a tese aqui discorrida já foi acolhida principalmente pela jurisprudência do referido Tribunal:

A Lei n.8009/90 precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Não se olvidem os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substituta. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. 'Data vênia', a Lei n.8.009/90 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, 'data vênia', põe sobre a mesa a exata extensão da lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal."

STJ, Ac. 6^aT., REsp.182.223-SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 19.09.1999, DJU 10.05.1999.

Dessa forma, é de grande valia mostrar que a família não é mais apenas uma simples instituição jurídica e sim um instrumento para formar uma personalidade humana, o berço de onde tudo começa.

É importante dizer que mudanças acontecem o tempo todo no âmbito do Direito de família e, portanto, ele acaba por ter algumas características novas bastante relevantes.

Na sociedade moderna atual, não existe mais a figura do pater família. O divórcio passou a ser adotado e aceito legalmente, logo, o casamento se tornou dissolúvel, e isso sem que a mulher fosse enxergada de forma diferenciada, ou que isso representasse um declínio social para ela. As uniões concubinárias e a formação da família que antes era somente heterossexual são adicionadas das relações entre pessoas do mesmo sexo que passam a ter amparo legal, e ainda, a proteção da infância e dos adolescentes é considerada como dever social.

Fachin ensina que:

(...) numa sociedade de identidades múltiplas, da fragmentação do corpo no limite entre o sujeito e o objeto, o reconhecimento da complexidade se abre para a idéia de reforma como processo incessante de construção e reconstrução. O presente plural, exemplificado na ausência de modelo jurídico único para as relações familiares, se coaduna com o respeito à diversidade, e não se fecha em torno da visão monolítica da unidade (2001, p. 10).

Nesse sentido, infere-se que inexiste um modelo jurídico único no que tange às relações familiares, haja vista que o respeito à diversidade deve ser analisado de forma ampla.

2. ADOÇÃO

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Segundo Madaleno *apud* Miranda (2018, p. 837) adoção é "ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia de paternidade e filiação".

Também, "É o ato ou efeito de adotar. Processo legal em que uma pessoa ou um casal aceita uma criança ou um jovem como o seu próprio filho" (HOUAISS, 2004, p. 16).

Da mesma forma, "A adoção é o ato solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha". (GONÇALVES, 2010, p. 332).

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção está disposta nos artigos 39 a 52, sendo esta uma forma de colocação em família substituta que confere a condição de filho à criança ou o adolescente.

Apesar da diversidade de conceitos do aludido instituto, todos os autores reconhecem o caráter de uma ficção do direito. Assim, para Miranda *apud* Gonçalves (2010, p. 362) "a adoção é o ato em que se cria entre o adotante e o adotado uma relação fictícia de paternidade e filiação".

Para Ribeiro (2002), uma maioria bastante expressiva do processo de adoção fica exposta a situações de sofrimento, tanto para as crianças, quanto para os pais. Porém, uma boa relação dos filhos com seus pais adotivos, conhecidos na atualidade como "pais/filhos do coração", certamente minimiza este sofrimento.

Assim, deve ser posto em relevância no atual conceito de adoção, a observância do princípio de interesse da criança, uma vez que, o parágrafo único do art.100 do ECA mostra que é também princípio voltado para a aplicação das medidas de proteção.

Nesse sentido, assevera Madaleno:

(...) o legislador constituinte conferiu prioridade aos direitos da criança e do adolescente, ressaltando os seus direitos em primeira linha de interesse, por se tratar de pessoas indefesas e em importante fase de crescimento e de desenvolvimento de sua personalidade. Dessa forma seria inconcebível admitir pudesse qualquer decisão envolvendo os interesses de crianças e adolescentes fazer tábula rasa do princípio dos seus melhores interesses, reputando-se inconstitucional a aplicação circunstancial de qualquer norma ou decisão judicial que desrespeite os interesses prevalentes da criança e do adolescente recepcionados pela Carta Federal (2018, p. 147).

Segundo Madaleno *apud* Gonçalves (2018), sabe-se que é controvertida a natureza jurídica da adoção. No Código de 1916, era um negócio jurídico, bilateral e solene, uma vez que era realizado por escritura pública, com a concordância de duas testemunhas. No caso do adotante ser maior e capaz, comparecia em pessoa, do contrário, seria representado pelo pai, tutor ou curador. Esse vínculo poderia ser desfeito pelo acordo de vontades, sendo as partes maiores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o seu art. 227, § 5º, passou a estabelecer que a adoção deve ser acompanhada pelo Poder Público, que, dentro dos parâmetros legais, deverá criar condições para a sua efetivação.

2.2 LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009

A Adoção de crianças e adolescentes tem a sua base legal na Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 que dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) e nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943; e dá outras providências.

São estabelecidos na referida Lei Nacional de Adoção prazos mais céleres para os processos de adoção, Cadastro Nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e, limite de dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, da permanência de criança e jovem em abrigo dentre outras observações importantes.

A Lei Nacional da Adoção estende o conceito de família, visando identificar a família extensiva ou ampliada. Propicia ao adotado o direito fundamental em conhecer a sua origem (art. 48, ECA) e obriga ao estágio de convivência pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias (art. 46, ECA), prorrogável por igual período (art. 46, § 2°-A, ECA), só prescindindo a sua ação se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante por tempo decisivo para que seja possível atestar a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1°, ECA). Insta salientar que, a guarda deve ser legal, pois a mera guarda de fato desobriga a dispensa da prática do estágio de convivência, sendo determinado um estágio mínimo de 30 (trinta) dias e no máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por igual prazo, por uma única vez, através de decisão fundamentada do magistrado condutor do feito, a ser

cumprido em âmbito nacional para o caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País (art. 46, § 3°, ECA) (MADALENO, 2018).

A Lei em estudo, abarcou, ainda, consideráveis alterações no art. 19-A, no que se refere à gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para a adoção, antes ou logo após o nascimento, bem como nos arts. 50 a 52, no que tange à adoção por brasileiros e estrangeiros residentes no exterior.

2.3 ADOÇÃO

Sobre adoção, Freire assevera que:

De acordo com os textos estudados até aqui, é visível os entendimentos diferentes em relação à adoção, comumente considerada um acontecimento que envolve segredos, omissões e até mesmo muitas surpresas quem nem sempre são agradáveis. Diante desta realidade, o principal desafio em relação a adoção no Brasil consiste em apoiar todas as iniciativas que permitam compreender que a adoção deva ser vivida fundamentalmente para a criança, cabendo aos adotantes o gesto maduro do amor e de responsabilidade incondicional, apoiados por movimentos sociais competentes em todas as fases da integração familiar adotiva (1991, p. 97).

Araújo *et al apud* Dias (2017), afirma que a Lei nº 4.655/65 admitiu mais uma modalidade de adoção, a chamada 'legitimação adotiva'. Esta, dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural. O Código de Menores (Lei 6.607/79) substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito.

Por sua vez, aduz Dias que:

A Constituição Federal eliminou a distinção que havia entre o vocábulo "adoção" e "filiação" ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibindo qualquer designação discriminatória (art. 227, parágrafo 6º da CF de 1988). Assim, a justiça é uníssona em impedir distinções. Mesmo que tenha sido a adoção de maiores levada a efeito antes da vigência da norma constitucional, não mais existem diferenciações (2015, p. 481).

Assim, o ECA dispõe de centro de gravidade autônomo, na medida em que compõe um microssistema. Trata de legislação específica, havendo regras especiais que atendem de forma criteriosa, ao melhor interesse de quem necessita de proteção integral.

Com o advento do atual Código Civil, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade, o que foi corrigido pela Lei de Adoção que, modo expresso, delega ao ECA a adoção de crianças e adolescentes e manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CÓDIGO CIVIL, art. 1.619).

Neste aspecto, ensina Gonçalves:

Logo, a adoção não mais carrega em suas bases o caráter contratualista de outrora, como ato praticado entre adotante e adotado, pois, em consonância com o preceito constitucional mencionado nesta pesquisa, cabe ao legislador apresentar as regras segundo aos quais o Poder Público assistirá os atos de adoção. De modo que, podem ser observados dois aspectos no ato de adoção: o da sua formação por um ato de vontade submetido aos requisitos peculiares, e o do status que rege a natureza institucional (2010, p. 364).

Porém, segundo Gonçalves (2010), o ato da adoção no Brasil ainda é usualmente visto como um recurso para a infertilidade, constituindo uma das causas para a procura seletiva de bebês. Somente crianças, preferencialmente de cor clara e de até três anos de idade conseguem uma família adotiva. Assim, mesmo em um mundo globalizado e em um país em pleno desenvolvimento e ascensão, adotar uma criança realmente envolve riscos, complexidades e grandes desafios.

2.4 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Rizzardo (2004) ensina que adoção à brasileira é o processo pelo qual um indivíduo ou casal registra como seu, um filho, que sabe que não o é. Isso acontece geralmente quando alguém se envolve com uma mulher grávida ou com filho e o registra como se fosse seu, escapando ao procedimento judicial, exigido pela lei vigente.

Porém, esta ilegalidade acontece tanto no campo cível quanto no criminal. Apesar disso, tal conduta é um hábito costumeiro, onde os que praticam não possuem, em uma maioria expressiva, noção da grandeza dos estragos que isso possa vir a gerar. Os efeitos desse ato podem gerar transtornos tanto para o adotante, quanto para o adotado.

Para Dias (2015), estabelecido o vínculo afetivo, depois desse ato, será possível vislumbrar uma relação jurídica paterno-filial decorrente do vínculo socioafetivo, não se recomendando a sua extinção, sob pena de comprometimento da integridade física e psíquica do reconhecido.

De modo que, não é raro encontrar pessoas que, após o reconhecimento de um filho alheio como próprio, tentam negar a paternidade, invocando o exame pericial do DNA. Normalmente, esses pedidos são formulados após o fracasso da relação mantida com a mãe do filho reconhecido indevidamente. Em tais casos, com fundamento no critério socioafetivo de filiação, a jurisprudência vem mantendo o vínculo afetivo entre pai e filho.

Sobre essa égide, Madaleno:

Assim, a hipótese configura venire contrafactum proprium, caracterizando ato ilícito objetivo, pois ao registrar como seu filho que sabia ser de outra, a pessoa cria expectativas de que comportara, realmente, como pai e, desse modo, a ação negatória de paternidade pelo autor deve ser rechaçada (2018, p. 874).

Extrai-se do teor da citação supramencionada que, não faz sentido permitir um tratamento diferenciado a quem fez uso de um expediente ilegal, não sendo aceito o arrependimento posterior.

2.5 A CONSTITUCIONALIDADE DA ADOÇÃO

Sobre a constitucionalidade da adoção, Dias afirma que:

Está na Carta Constitucional Brasileira grande parte do Direito Civil que enlaça os temas sociais judicialmente relevantes para garantir a sua efetividade. Assim, a intervenção do Estado nas relações de direito privado tem como finalidade a efetividade. De modo que, o Estado interferindo nas relações de direito privado é garantia certa do revigoramento das instituições de direito civil (2010, p. 36).

Infere-se, portanto, que, o Estado intervém nas relações privadas com o intuito de fortalecer as instituições de Direito Civil.

Segundo Gama *apud* Dias (2005) essa intervenção é conhecida como Estado Social e tem a finalidade de proteger os cidadãos, postura contrária em um Estado liberal que prestigia acima de qualquer coisa, a liberdade. O Direito Civil

constitucionalizou-se e se afastou da concepção individualista, tradicional e voltada para a elite da época das codificações dos séculos passados.

O legislador constituinte alargou o conceito de família, sustentado na nova realidade que se impôs, emprestando juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento. Assim, foi afastada da ideia de família o pressuposto do casamento identificando com a família também a união estável entre um homem e uma mulher (DIAS, 2010).

Assim, após os estágios de intolerância, evidenciados pela discriminação e preconceito, a CF/88, do art. 226 ao 230, consagrou a proteção igualitária aos filhos, desviando todo e qualquer ato segregatório (LÔBO, 2011).

Sendo assim, a filiação, sincronizada na proteção da dignidade humana e da solidariedade social, instrumentalizou-se, amparando os núcleos familiares.

Tem-se, dessa forma, com o amparo da lei, um ato de realização humana, através de uma plenitude existencial, seja qual for a sua origem. O conjunto de filhos, por fim, se tornou único, podendo ser caracterizado por formas distintas, sendo a adoção uma das diversificadas formas de definição filiatória, amparada no afeto, incluindo o adotado em um novo seio familiar (DIAS, 2010).

Com a Constituição cidadã, o adotado se tornou um sujeito de direitos, sendo os mesmos permitidos ao filho biológico. Neste sentido, a relação jurídica dos filhos relacionada na adoção, tem iguais qualificações e direitos estabelecidos aos filhos oriundos da ligação biológica (LÔBO, 2011).

Consoante Lôbo (2011), a CF/88 consagrou a filiação socioafetiva, passando a reconhecer que, o elo jurídico paterno-filial não é um dado da natureza, mas, sim, uma construção cultural, fomentada na convivência, no afeto, pouco interessando a sua origem.

No que concerne à adoção, o art. 227, parágrafo 6º, da CF/88, implantou significativo avanço, afastando o seu vínculo contratual. Assim, o filho adotivo ganhou tratamento isonômico, sendo tratado sem nenhuma preferência aos filhos biológicos, inclusive, com o direito sucessório lhe assegurado que, anteriormente, lhe era negado (MADALENO, 2018).

À vista disso, transformou-se a ideia de que a adoção era o meio para conceder um filho a alguém que biologicamente não poderia ter, suplantando o ponto de vista do referido instituto como aparato de inserção em família substituta, enfatizando o direito à convivência familiar e à proteção integral do adotado. Daí a

percepção de Fachin (1999, p. 15) asseverando que a adoção passou a oportunizar ao adotando "a plena inserção em um ambiente familiar saudável ao seu desenvolvimento.

Segundo Bordallo (2006), o filho biológico não pode ser devolvido. O vínculo de parentesco se mantém por toda a vida e até depois dela; não poderia ser diferente com o filho adotado. Conclui dizendo que, desfeito o vínculo de parentesco com a criação de um vínculo novo, aquele não mais se restabelece.

Porquanto, essa nova visão sobre a adoção, amparada na proteção integral e na real vantagem para o adotando, decorrente da constituição, cingiu ao texto infraconstitucional, porque o Código Civil e o ECA, com as modificações advindas com a Lei 12.010/09, preservam as esferas de proteção.

3. GENERALIDADES SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 HABILITAÇÃO PARA ADOTAR

"O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece exigência para que a pessoa possa realizar o ato da adoção. Conseguindo, o aspirante à adoção, preencher os requisitos legais, terá legitimidade para fazê-lo". (MACIEL, 2010, p.206).

Em regra, qualquer pessoa pode adotar. Assim, não existe na lei de adoção nenhuma restrição para adotar quanto ao sexo, cor, situação financeira, preferência sexual, religião, estado civil, somente se exigindo a maioridade civil.

Quanto à adoção homoafetiva, imperioso destacar que, após os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, equiparando as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, ficou consolidada maior segurança jurídica aos casais do mesmo sexo que buscam adotar uma criança.

Nesse sentido, traz-se ao presente estudo um trecho do voto do Ministro Ayres Brito:

(...) Por último, anoto que a Constituição Federal remete à lei a incumbência de dispor sobre a assistência do Poder Público à adoção, inclusive pelo estabelecimento de casos e condições da sua (dela, adoção) efetivação por parte de estrangeiros (§ 5º do art. 227); E também nessa parte do seu estoque normativo não abre distinção entre adotante "homo" ou "heteroafetivo" (...) (2011, p. 46).

Após o referido julgamento, a Ministra Carmen Lúcia, em decisão monocrática do dia 05 de março de 2015, expedida em sede de Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário 846.102, reconheceu que a ADI nº 4.277 abriu precedentes para a adoção conjunta. Note:

Relatório: 1. (...). 1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos

biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento (2015, p. 1).

Certamente, esta decisão do STF abriu as portas para que os casais homoafetivos, com a união reconhecida, pudessem buscar a consolidação de suas famílias, agora com o direito de adoção mais palpável. Pois até pouco tempo, apenas um dos parceiros ingressava no processo de adoção, realizando a modalidade unilateral.

Apesar de o judiciário Brasileiro reconhecer o direito à união homossexual em igualdade de condições com a união heterossexual, a legislação nacional expressa não sofreu alterações.

Lado outro, em que pese a questão etária, outro requisito importante é a diferença de idade entre o adotante e o adotado que há de ser, no mínimo, de 16 (dezesseis) anos, não se podendo conceber que o adotado tenha idade igual ou superior ao adotante (LOPES, 2008).

De forma prioritária, as crianças e adolescentes devem ser assumidos por suas famílias de origem, se possível pelos próprios pais. Na impossibilidade dessa situação, eles devem ser assumidos por seus parentes mais próximos, como, por exemplo: irmãos, avós, tios e outros, mediante o termo de guarda (LOPES, 2008).

Segundo Maciel (2010), existem, porém, duas questões em que o indivíduo fica impedindo de adotar. Os impedimentos podem ser classificados em parcial e total. Diz-se parcial porque ao ser superada a causa, ou seja, forem prestadas as contas, não haverá nenhum empecilho à adoção.

Para Maciel (2010, p. 207):

Impedimento total é aquele que é colocado pelo legislador aos ascendentes e aos irmãos do adotando, conforme a regra constante do § 1º, do art. 42, do ECA; é total porque não haverá nenhuma atitude que possam tomar estas pessoas para que o impedimento seja superado, já que o vínculo jurídico perdurará por toda vida.

Extrai-se da citação supramencionada que, havendo interesse dos parentes em assumir a criança ou adolescente em adoção, a legislação em vigor faz duas ressalvas: os avós estão impedidos de adotar os netos e os irmãos estão impedidos de adotar os irmãos. Fora estes dois vínculos de parentesco (avós e irmãos), não há outros impedimentos.

Em relação a quem pode ser adotado, tem-se que são passíveis de adoção todas as crianças e adolescentes que não tenham possibilidade de reintegração familiar ou que não possuam família natural. Dentro das hipóteses em que não é possível a reintegração familiar, pode-se elencar aquelas em que houve a destituição do poder de família, aquelas cujos pais encontram-se em lugar incerto e não sabido e também a situação da criança/ adolescente que esteja em programa de acolhimento ou abrigo em período superior a 18 (dezoito) meses e sem nenhuma possibilidade de reintegração familiar (Art. 19, § 2º, ECA, com redação determinada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017).

3.2 ADOÇÃO DE MAIORES

A maioridade nunca foi um empecilho para alguém ser adotado. Ao contrário, era até facilitada na medida em que podia ser levada e feita por escritura pública, dispensando-se a via judicial.

Entende Maciel que:

A partir da nova ordem constitucional, todos, independentemente da origem de filiação, gozam da condição de filhos, fazendo jus a iguais direitos, ainda que tenham sido adotados antes da Constituição. Houve quem sustentasse que essa posição era só para maiores de idade, porém isso não vingou (2010, p. 222).

Na adoção de adultos exige-se a efetiva participação do poder público, o que torna necessária a via judicial, aplicando-se no que couber as regras do ECA.

Desse modo, não é necessário estágio de convivência; é indispensável a manifestação de vontade do adotante e do adotado e também não há necessidade de estudo social interprofissional, porque não se trata de verificar a existência de eventual situação de risco justificadora de uma medida extrema, bem como não é necessário, ainda, o consentimento dos pais biológicos, conforme entendimento abaixo do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR CAPAZ. CONSENTIMENTO DOS PAIS BIOLÓGICOS. DISPENSABILIDADE. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR EM RAZÃO DA MAIORIDADE DA FILHA. 1. O art. 1.619 do Código Civil admite a adoção de maior de 18 (dezoito) anos e estabelece que será aplicada, no que couber, as disposições gerais da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2. Nos termos do art. 1.635, inciso III, do Código Civil, o

poder familiar dos genitores destitui-se a partir da maioridade dos filhos, ou seja, tão logo completados 18 (dezoito) anos, razão pela qual é dispensável, na adoção consensual de adotando maior capaz, o consentimento dos pais biológicos, tal como expressamente definido no art. 45, § 2°, parte final, do ECA. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 0083449-28.2016.8.09.0175, Rel. Des (a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021) (sublinhou-se).

Nesse sentido, constata-se que na adoção de maior capaz, dispensa-se o consentimento dos pais sanguíneos, conforme estabelecido na parte final do art. 45, do ECA.

3.2.1 Competência

A Ação de adoção de pessoa maior de 18 (dezoito) anos será processada no Juízo de família do domicílio do adotando. Em se tratando de adoção infanto-iuvenil, a competência será da Vara de Infância e Juventude.

O pedido deve ser ajuizado na comarca onde estiver o detentor da guarda do menor, conforme a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça - a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor e, do foro do domicilio do detentor de sua guarda.

E possível mitigar o rigorismo formal das regras de competência em favor do interesse do menor, devendo-se levar em consideração o interesse das crianças e adolescentes na determinação da competência. Logo, o princípio do juízo imediato (art., 147, inc. I, do ECA), sobrepõe-se às regras gerais do CPC, desde que presente o interesse da criança e do adolescente.

3.2.2 Intuitu Personae

Segundo Gomes (2013), é chamada de adoção *intuitu personae* quando a mãe deseja entregar o seu filho a terceiros. Ademais, é assim chamada a determinação de alguém em adotar determinada criança. As circunstâncias são diversificadas, como, por exemplo, há quem adote recém-nascido encontrado no lixo, ou, igualmente, também existe esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretenso adotante.

3.2.3 Parto Anônimo

Uma forma de "livrar-se" do filho indesejado é abandoná-lo, quando do nascimento, em qualquer lugar. Assim, tem-se uma frequência assustadora de recém-nascidos encontrados em lixões, rios e praças públicas e que só ganham notoriedade quando são achados com vida.

Segundo Dias (2011, p. 56), o referido instituto, é, muitas das vezes, uma saída, cuja prática teve origem na Idade Média, na chamada "roda dos expostos ou dos enjeitados". A roda dos expostos se mostrou como a primeira iniciativa pública de atendimento a crianças, ao passo que, histórias de abandono sempre fizeram parte da sociedade mundial.

Isso levou o IBDFAM a apresentar projeto de lei que gerou grande polêmica. A proposta foi para autorizar a gestante a não assumir a maternidade, se não desejasse. Ao comparecer ao hospital, dever-se-ia informar a sua intenção. Após o nascimento do filho, ele seria encaminhado à adoção, sem que fosse identificada sua ascendência genética.

Nessa linha de raciocínio, testifica Azambuja:

Abrindo mão do poder familiar, seus dados ficam em sigilo, só sendo revelados por ordem judicial, para fins específicos. Esta prática existe em vários países. Há hospitais que dispõem de espaços externos que permitem que crianças sejam colocadas em anonimato. Isso não afronta o direito de conhecer a ascendência genética, uma vez que seus dados ficam registrados na maternidade (2004, p. 33).

Nesse aspecto, ainda pouco conhecida da maioria da população brasileira, a previsão legal de entrega voluntária de bebês para adoção foi incluída no ECA em 2017, com a entrada em vigor do artigo 19-A, incluído pela Lei nº 13.509 de 22/11/2017. *In verbis*: "Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após no nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude".

Em que pese a disposição supramencionada, a Lei não conseguirá resolver, de fato, a questão do abandono, mas poderá diminuir as formas trágicas do mesmo, conforme asseverado pelo Juiz de Direito substituto Robespierre Foureaux Alves, da Vara da Infância e da Juventude de Maringá (MPPR, 2021).

3.3 O CADASTRO DA ADOÇÃO

Os interessados em adotar uma criança ou adolescente no Brasil, têm de tomar algumas providências antes de encontrar a criança ou adolescente desejado.

Como não há entendimentos uníssonos a esse respeito. Cada ente Estatal pode criar iniciativas próprias, no sentido de organizar esses procedimentos.

O art. 50, do ECA, estabelece que a autoridade judiciária manterá em cada comarca ou foro regional, como, também, implementará cadastros estaduais e nacionais de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pessoas ou casais habilitados à adoção (art. 50, § 5°, ECA). Ao passo que, a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual (MADALENO, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014, dispondo sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, com o fito de possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais, havendo subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, ocorrendo a consulta ou a convocação de interessados inscritos no subcadastro, somente depois de malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos credenciados no Brasil (MADALENO, 2018).

A regra geral é de que as famílias que não estiverem cadastradas não podem adotar, sendo que as pessoas e casais já inscritos nos cadastros da adoção ficam obrigados a frequentar a preparação psicossocial e jurídica, sob pena de cassação de sua inscrição.

A própria legislação, no parágrafo 13, do art. 50, do ECA, autoriza a adoção por família ou pessoa não cadastrada, havendo a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelo sistema. E possível ao juiz, em cada caso concreto, autorizar a adoção por pessoa ou casal fora da lista ou fora da sua vez.

Para Dias (2011), a lei não limita a adoção a quem se encontra previamente inscrito, e muito menos, impede a concessão de adoções em situações outras, constituindo-se vínculo afetivo do pretendente com a criança, e perverso negar o pedido e entregar o adotando ao primeiro inscrito na lista.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem entendido que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COM ADOÇÃO. ADOTANTES NÃO INSCRITOS NO CADASTRO NACIONAL. EXCEPCIONALIDADE. AFETIVIDADE QUE SE SOBREPÕE AO CADASTRO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 50, estabelece que a adoção só pode ser deferida aos interessados, previamente habilitados e inscritos no cadastro de adotantes, devendo a convocação respeitar a ordem de antiguidade dos inscritos, em prestígio ao princípio da igualdade entre todos os pretendentes. 2. Outrossim, é certo que em situações excepcionais, não se considera absoluta a regra de observância da ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção, em observância ao princípio do melhor interesse do infante, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção. 3. Nesse sentido, em observância ao princípio da proteção integral e prioritária da criança previsto no Estatuto de Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, consolidou-se o entendimento jurisprudencial de que há a primazia do acolhimento familiar em detrimento da colocação de menor em abrigo institucional. 4. Nesta seara, conquanto a 'adoção à brasileira' não se revista da validade própria daquela realizada nos moldes legais, há de preponderar-se em hipóteses como a em julgamento - consideradas as especificidades de cada caso -, a preservação da estabilidade familiar, sem identificação de vício de consentimento ou de má-fé, em que, movidas por nobres sentimentos de humanidade, os autores manifestaram verdadeira intenção de acolher como filho o infante, destinando-lhe afeto e cuidados inerentes à maternidade/paternidade, merecendo reforma a sentença vergastada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5483016-36.2020.8.09.0011, Rel. Des (a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021) (grifou-

Entende-se, portanto, que, quando já se estabeleceu um forte vínculo entre o infante e o pretendente a adoção, o interesse da criança prevalece em detrimento de formalismos legais.

3.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL

O estrangeiro domiciliado no território brasileiro que pretenda realizar uma adoção deverá seguir os trâmites da adoção nacional. Na adoção internacional, o estágio de convivência é obrigatório, devendo ser cumprido no Brasil, com prazo de duração mínimo de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, assevera Madaleno:

E só depois de esgotadas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos parentais do infante com seus pais biológicos, ou de experimentadas todas as tentativas de colocação em família adotiva residente no Brasil, cogita a legislação da adoção por estrangeiros (2018, p. 868).

O recurso de apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido de adoção transnacional será recebido, excepcionalmente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com o propósito de impedir que a criança ou o adolescente saia do território nacional antes do trânsito em julgado da decisão.

Mesmo que interposto recurso extraordinário ou especial, que, em regra, não possuem efeito suspensivo, a saída da criança ou do adolescente do território nacional não poderá ser deferida porque a lei fez exigência do trânsito em julgado da sentença de adoção internacional - somente após a certificação do trânsito em julgado é que poderá o magistrado autorizar a expedição do alvará com autorização de viagem para o exterior, bem como para obtenção do passaporte.

A formulação do pedido de habilitação é feita perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida (art. 52, inc. I, ECA). O relatório com o estudo psicossocial, com cópia para a Autoridade Central Brasileira (art. 52, inc. III, ECA) e laudo de habilitação à adoção internacional terá validade de um ano, podendo ser renovado (art. 52, inc. VIII, ECA).

Sobre a habilitação no processo de adoção internacional, eis o entendimento da Corte estadual:

AÇÃO DESTITUIÇÃO PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO. ADOÇÃO INTERNACIONAL CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA CEJAI/GO. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I-Conforme dispõe o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c o artigo 2º da Convenção de Haia, de 29.5.93- configura adoção internacional quando o casal adotante seja residente ou domiciliado fora do Brasil, situação verificada nos autos. II- A prévia habilitação expedida pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI/GO, constitui pressuposto essencial e indispensável à propositura da Ação de Adoção Internacional, cuja ausência induz a extinção do processo. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (TJGO, APELACAO CIVEL 379306-66.2011.8.09.0087, Rel. DR (A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 08/01/2013, DJe 1223 de 15/01/2013) (grifou-se).

Extrai-se, do julgado retromencionado, que a habilitação prevista no art. 52, inc., I, do ECA é imprescindível, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por outro lado, o estágio de convivência será necessário sendo que a simples guarda de fato não dispensa a necessidade do estágio (art. 46, § 2°, ECA).

Depois da adoção, é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau observada a ordem de vocação hereditária.

A jurisdição competente para decidir acerca da constituição, anulação e revogação da adoção internacional é do país do adotado e os efeitos extraterritoriais da sentença dependem de sua homologação no país do adotante.

Se as partes se sentirem prejudicadas com a sentença poderão propor recurso no prazo de 10 (dez) dias, independente de preparo. Antes de determinar a remessa dos autos a instância superior, o juiz proferirá decisão fundamentada mantendo ou reformando a decisão.

A adoção internacional tem caráter excepcional, por isso exige um procedimento mais cauteloso e rigoroso, de acordo com os requisitos previstos na Convenção de Haia.

Segundo Diniz (2010), a adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas foi tão exaustivamente disciplinada, impondo-se tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la.

3.5 DADOS ESTATÍSTICOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO EM 2021

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), órgão do Conselho Nacional de Justiça, trouxe relevantes dados estatísticos acerca de crianças e adolescentes que estão, atualmente, em fila de adoção no Brasil.

No referido estudo, ficou constatado, por etnia, que, crianças e adolescentes de cor preta, são as menos procuradas pelos prospectivos adotantes, sendo apenas 11,7% (onze vírgula sete por cento). Já as pardas e brancas, 47,5% (quarenta e sete vírgula cinco por cento) e 40,2% (quarenta vírgula dois por cento), respectivamente (SNA, 2021).

Por outro lado, quanto ao gênero, o levantamento demonstrou uma procura maior pelo sexo masculino do que pelo feminino, sendo o primeiro, 54,4% (cinquenta vírgula quatro por cento) e o segundo, 45,6% (quarenta e cinco vírgula seis por cento) (SNA, 2021).

No que tange a crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, deficientes e com problemas de saúde, houve procura de apenas 2,5% (dois vírgula

cinco por cento), 2,2% (dois vírgula dois por cento) e 13,8% (treze vírgula oito por cento), respectivamente (SNA, 2021).

Por faixa etária, restou demonstrado que, crianças de até 3 (três) anos são as mais procuradas, no total de 870 (oitocentos e setenta). Adolescentes maiores de 15 (quinze) anos, são apenas 31 (trinta e um), em fila de adoção (SNA, 2021).

A pesquisa também evidenciou crianças e adolescentes a serem adotadas por grupo de irmãos: sem irmão: 964 (novecentos e sessenta e quatro); um irmão: 387 (trezentos e oitenta e sete); dois irmãos: 222 (duzentos e vinte e dois); três irmãos: 100 (cem) e; mais de 3 irmãos: 98 (noventa e oito), além de pormenorizar o histórico de processos iniciados no início da convivência, a partir do corrente ano: janeiro: 244 (duzentos e quarenta e quatro); fevereiro: 198 (cento e noventa e oito); março: 191 (cento e noventa e um); abril: 212 (duzentos e doze); maio: 258 (duzentos e cinquenta e oito); junho: 269 (duzentos e sessenta e nove); julho: 257 (duzentos e cinquenta e sete); agosto: 275 (duzentos e setenta e cinco); setembro: 141 (cento e quarenta e um) e; outubro: 2 (dois) (SNA, 2021).

Através dos dados acima levantados pelo SNA (2021), fica evidente o déficit de adoção de crianças e adolescentes pretos, do gênero feminino, com doenças infectocontagiosas, deficientes, com problemas de saúde, além de restar demonstrada a preferência na adoção por crianças de até 3 (três) anos de idade e sem irmãos, bem como a decadência dos processos iniciados pela convivência, de janeiro de 2021 até outubro do corrente ano.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa bibliográfica, cujo tema foi: "Adoção: um constante desafio para as Famílias Brasileiras" buscou chamar a sociedade ao debate a respeito da adoção de crianças e adolescentes; como se dá, quais são as leis amparadoras e toda complexidade que envolve esta temática.

Para tais esclarecimentos buscou-se apoio científico na literatura publicada sobre o tema em questão.

Concluiu-se que a adoção é um gesto de amor, não se podendo negar o seu caráter universal, sendo possível, inclusive, como já visto, a adoção por pessoa ou casal domiciliado no exterior, sendo esta a chamada adoção internacional, prevista no artigo 227, parágrafo V, da CF/88.

Existem, porém, por variados motivos, casos em que casais buscam caminhos à margem da lei para adotar uma criança (não podem, não querem, não possuem condições) e esse procedimento é conhecido judicialmente como "adoção à brasileira", procedimento esse que burla a justiça e ao mesmo tempo, "simplifica" um processo tão delicado que requer uma atenção especial (DIAS, M.; PEREIRA R, 2003).

Infelizmente, a adoção à brasileira de uma forma geral, é um hábito que está presente constantemente na sociedade desde tempos passados, independentemente de classe social, credo religioso dentre outros.

Assim sendo, a adoção é uma oportunidade de realização importante tanto para os pais quanto para o adotado, é uma troca de afeto que com certeza contribui para a construção de uma sociedade mais justa e que cria uma ciência jurídica mais humanizada.

É considerado unânime pela sociedade brasileira a adoção como um gesto capaz de mudar o destino de uma criança abandonada ou considerada em situação de rua ou de abandono. E é considerada também a resolução dos problemas de casais inférteis.

Sobre o tema, apurou-se, através de dados levantados pelo SNA (2021), o evidente *déficit* de adoção de crianças e adolescentes pretos, do gênero feminino, com doenças infectocontagiosas, deficientes, com problemas de saúde, além de

restar demonstrada a preferência na adoção por crianças de até 3 (três) anos de idade e sem irmãos, bem como a decadência dos processos iniciados pela convivência, de janeiro de 2021 até outubro do corrente ano.

Esta pesquisa não se conclui aqui, devido à sua relevante importância. O que se realizou foi um estudo de uma parte da literatura existente pelo qual chegouse à conclusão de que ainda se tem muito o que falar, aprender, divulgar e entender sobre a temática da "Adoção de crianças e de adolescentes neste país".

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Daniela Galvão *et al.* **Adoção: natureza jurídica e origem histórica**. Disponível em: historica. Acesso em 30 ago. 2021.

AZAMBUJA, Maria Regina F. de. **A criança no Novo Direito de Família**. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf (coords.). Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. "Recursos". In MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA Lei 8.069 de 13.07.1990**. CABRAL Anna. Azambuja. **Dinâmica das relações conjugais**. Editora Artes Médicas, São Paulo, 2000.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 4277**. Relator: AYRES BRITTO. 05 de maio

de 2011. Tribunal Pleno, Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE nº 846102**. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. 17 de março de 2015. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho497402/false>. Acesso em 08 jan. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp.182.223-SP. Relator: Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro. 10 de maio de 1999. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8399291/recurso-especial-resp-182223-sp-1998-0052764-8>. Acesso em 22 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. **Crianças Adotadas a partir de janeiro de 2019**. Disponível em: . Acesso em 22 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora dos Tribunais São Paulo, 2011.

Manual de Direito das Famílias. Editora dos Tribunais São Paulo, 20)15
---	-----

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Editora Saraiva, 23. ed. São Paulo, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. Elementos Críticos do Direito de Família. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1999.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Em Busca da Família do Novo Milênio**, Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREIRE, Flávio. Abandono e adoção: Contribuição para incentivo de adoção II. Curitiba: Terre dês Hommes, 1991.

GOMES, Manuela Beatriz. Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf >. Acesso em 01 set. 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil – Família**. São Paulo: Atlas, 2010.

GIL, C. A. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. Atlas, São Paulo: 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4. **Direito de Família**. ed. Saraiva, São Paulo, 2010.

HOUAISS, A. e VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Elaborado no Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

ISKANDAR, Jamil Ibraim. **Normas da ABNT Comentadas para Trabalhos Científicos**. 3. ed., Editora Juruá, Curitiba: 2008.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Cecília Regina Alves. ADOÇÃO: Aspectos Históricos, Sociais e Jurídicos da Inclusão de Crianças e Adolescentes em Famílias Substitutas: ">http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78733/adocao---aspectos-historicos-sociais-e-juridicos-da-inclusao-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78733/adocao---aspectos-historicos-sociais-e-juridicos-da-inclusao-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78733/adocao---aspectos-historicos-sociais-e-juridicos-da-inclusao-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78733/adocao---aspectos-historicos-sociais-e-juridicos-da-inclusao-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78733/adocao---aspectos-historicos-sociais-e-juridicos-da-inclusao-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-78733/adocao---aspectos-historicos-sociais-e-juridicos-da-inclusao-de-criancas-e-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis-br/>historicos-historicos-historicos-adolescentes-em-familias-substitutas>">http://www.livrosgratis-br/>historicos-historic

MACIEL, Kátia Regia Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 3ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA**. 8ª ed. Rio de Janeiro, RJ: Editora Forense, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Lei da entrega voluntária para adoção beneficia crianças e mães biológicas. Disponível em: https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adocao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html>. Acesso em 02 set. 2021.

MIRANDA, M. G. O. **Processo de socialização na escola: a evolução da condição social da criança**. Em S.T.N. Lene; W. Codo (org.). Psicologia Social o Homem em Movimento (pp.125-135) São Paulo, Brasiliense, 1985.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v. 5. 18. ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RIBEIRO, Marlene. **EXCLUSÃO E EDUCAÇÃO SOCIAL: CONCEITOS EM SUPERFÍCIE E FUNDO**. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/es/a/q7dyDVgwkzrZr77q66wLNqL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 22 out. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 6: direito das Sucessões. 10. Ed. ver. atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Apelação cível 0083449-28.2016.8.09.0175**. Rel. Des (a). Elizabeth Maria Da Silva, 4ª Câmara Cível, Julgado em 01/02/2021, Dje de 01/02/2021. Goiânia/GO.

<i>F</i>	Apelaç	ão	cível 548	3016-3	6.2020.8.	09.0	011 . Rel. De	es (a).	. Sa	ndra Reg	gina
Teodoro	Reis,	6 ^a	Câmara	Cível,	Julgado	em	01/03/2021,	Dje	de	01/03/20)21.
Goiânia/0	GO.										

_____. **Apelação cível 379306-66.2011.8.09.0087**. Rel. Dr (a). Wilson Safatle Faiad, 6a Câmara Cível, Julgado em 08/01/2013, Dje 1223 De 15/01/2013. Goiânia/GO.

VADE MECUM. **Legislação selecionada para**OAB e concursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.



PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS Pró-

Reitoria de Graduação Escola de Direito e Relações Internacionais Núcleo de Prática Jurídica

Coordenação Adjunta de Trabalho de Trabalho

de Curso II – JUR 1052

Curso

ATA PARA EXAME DE QUALIFICAÇÃO

No dia 06 do mês de outubro do ano de 2021, às 13:00 horas, na sala na sala *Teams Microsoft* da PUC Goiás, ambiente virtual da Escola de Direito e Relações Internacionais, reuniram-se, de maneira síncrona, o/a Aluno/a Orientando/a **Deuzelina Francisca Dos Santos** e o/a Professor/a Orientador/a Dra. Marina Rúbia M. Lôbo de Carvalho para realização da Banca do EXAME DE QUALIFICAÇÃO DE TRABALHO DE CURSO, com base no Regulamento Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito da PUC Goiás, com o título:

Adoção: Um Constante Desafio Para As Famílias Brasileiras

AVALIAÇÃO:

Correções e revisões:

O exame de qualificação teve por critérios avaliativos o trabalho escrito, a exposição e arguição sobre o conteúdo do trabalho. **Obs.:** o/a professor/a deverá entregar ao aluno as correções do trabalho escrito devidamente comentadas.

() 0 ~ ~ ~	
(×) formatação	(×) estrutura das seções
(×) redação	(×) requisitos da introdução
(×) citações e referências	(×) conclusão
Sugestões para correções e a	lterações:
	NOTA DE N1 =
	APTO/A para realizar a defesa pública de seu trabalho de curso perante banca examinadora
Sugestão de integrante da ba	ınca de defesa:
Sugestão de integrante da ba	



PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIAS PróReitoria de Graduação Escola de Direito e Relações Internacionais

Núcleo de Prática Jurídica Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso Trabalho de Curso II – JUR 1052

ATA PARA EXAME DE DEFESA

No dia **01** do mês de **Novembro** do ano de **2021**, às **09:00** horas, na sala *Teams Microsoft* da PUC Goiás, de maneira síncrona, ambiente virtual da Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC GOIÁS, reuniram-se, o/a Aluno/a **Deuzelina Francisca Dos Santos**, o/a Professor/a **Marina Rubia Mendonça Lôbo**, e o/a Convidado/a **Sérgio Luís Oliveira dos Santos**, para a realização da Banca do EXAME DE DEFESA TRABALHO DE CURSO, com base no Regulamento Trabalhos de Conclusão do Curso de Direito da PUC Goiás, com o título:

Adoção: Um Constante Desafio Para As Famílias Brasileiras.

AVALIAÇÃO:	A nota da DEFESA do Trabalho de Curso II é composta por:	NOTAS
0 a 10	Trabalho escrito	
0 a 10	Exposição oral	
0 a 10	Questionamentos da Banca Examinadora	
0 a 10	NOTA FINAL (N2):Média aritmética	
Ocorrências:		

Assinaturas:
Professor/a Orientador/a:
Convidado para Banca de Defesa:
Aluno/a Orientando/a: Dengelina f. sos Santos



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário Caixa Postal 86 | CEP 74605-010 Goiânia | Goiás | Brasil Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080 www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante <u>Deuzelina Franc</u>	<u>cisca dos Santo</u>	os		
			ula 20172000)10405,
telefone: (62) 99612-0420				
qualidade de titular dos direitos auto		-	-	
do autor), autoriza a Pontifícia Uni	iversidade Católic	a de Goiás (I	PUC Goiás) a d	lisponibilizar o
Trabalho de C	Conclusão	de	Curso	intitulado
Adoção: Um Consta	ante Desafio Pa	<u>ra As Famíli</u>	as Brasileira:	
gratuitamente, sem ressarcimento do documento, em meio eletrônico (Texto (PDF); Imagem (GIF ou J. MWV, AVI, QT); outros, específic título de divulgação da produção ci	o, na rede mundial PEG); Som (WA cos da área; para fi ientífica gerada no	de computad VE, MPEG, ins de leitura de os cursos de g	lores, no format AIFF, SND); V e/ou impressão raduação da PU	to especificado Vídeo (MPEG, pela internet, a
Goiânia, <u>01</u> de _ Assinatura do(s) autor(es): <u>Vouglin</u>			<u> 2021 </u> .	
Nome completo do autor: Vezzlin	nerf. Dos Scritos			
Assinatura do professor-orientador	: Whole			
Nome completo do professor-orien	N /!	Rúbia M Lô	bo de Carvalh	0